



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.004851/2006-50
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.490 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente GILLETTE DO BRASIL LTDA (SUCEDIDA POR INCORPORAÇÃO POR PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CONSIDERADO NÃO FORMULADO. RITO DO PAF. INAPLICABILIDADE. RECURSO HIERÁRQUICO. CABIMENTO

Para o questionamento de decisão administrativa que considerou não formulado o Pedido de Restituição apresentado, é cabível o recurso hierárquico de que trata o art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999, não sendo aplicável o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972.

DECISÃO PROFERIDA POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE

A decisão proferida por autoridade incompetente para o julgamento de recurso é nula, e o vício afeta todos os atos dela decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, e em, de ofício, declarar a nulidade de todos os atos praticados a partir da decisão de primeira instância (inclusive), nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.490 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.004851/2006-50

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 01-14.137, de 29 de maio de 2009, por meio do qual a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 213/219).

O presente processo decorre de Pedido de Restituição apresentado em formulário de papel, pela Recorrente, em 24 de agosto de 2006, por meio do qual foi pleiteado suposto excedente de saldo a maior de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 2.010.754,04 (fl. 3).

O referido indébito decorreria da aprovação retroativa, em maio de 2004, de ampliação e diversificação da isenção do IRPJ sobre o lucro da exploração, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 1969, referente “à produção adicional de aparelhos de barbear, escova dental e cartucho de lâmina de barbear ‘Sensor’”. A Recorrente teria, então, providenciado a retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano-calendário de 2000, com a consideração da referida ampliação, conforme a seguir detalhado:

DIPJ/2001	Declaração Original	Declaração Retificadora	Saldo a Restituir
(+) Imposto de Renda	R\$ 23.926.797,97	R\$ 23.926.797,97	
(+) Adicional	R\$ 15.927.198,65	R\$ 15.927.198,65	
(-) PAT	(R\$ 406.718,03)	(R\$ 406.718,03)	
(-) Incentivo Fiscal	(R\$ 28.938.539,91)	(R\$ 30.949.293,95)	
(-) Estimativas mensais	(R\$ 17.329.584,87)	(R\$ 17.329.584,87)	
Imposto a Pagar	(R\$ 6.820.846,19)	(R\$ 8.831.600,23)	(R\$ 2.010.754,04)

O pedido foi considerado não formulado, por meio do Despacho Decisório de fl. 170, com base no Parecer de fls. 168/170, tendo em vista se referir a período já alcançado pela decadência, conforme arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN, em conjunto com os Atos Declaratórios SRF nº 3, de 2000, e nº 96, de 1999, bem como pelo fato de haver sido formulado por pessoa sem poderes para representar a Recorrente.

Após a ciência da referida decisão, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 172/191, em que se defendeu:

- (i) que os poderes para a signatária do Pedido de Restituição representar a Recorrente perante a Receita Federal estariam incluídos na Procuração juntada aos autos ;
- (ii) a apresentação do Pedido de Restituição por meio de formulário de papel, com base no direito constitucional de petição e no princípio da moralidade administrativa;
- (iii) que o prazo para se pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação seria de dez anos, contados a partir do fato gerador;

(iv) em relação aos créditos correspondentes a períodos anteriores à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 2005, não se aplicaria o disposto no art. 3º da referida Norma.

No Acórdão recorrido, inicialmente, entendeu-se que o Pedido de Restituição foi apresentado por pessoa legalmente habilitada. Em seguida, quanto à apresentação do Pedido de Restituição por meio de formulário em papel, considerou-se que “a não possibilidade de apresentação do pedido de restituição via programa PER/DCOMP em razão da “decadência” não se enquadra nas impossibilidades de utilização do programa”. Destacou-se, inclusive, na decisão, que não caberia a apresentação de manifestação de inconformidade em relação ao pedido de restituição considerado não formulado, mas que o referido direito teria sido concedido pela unidade de origem.

Por fim, considerou-se que “o prazo para exercício do direito de repetição de saldos negativos de IRPJ é de cinco anos contados a partir da data prevista para o encerramento do período de apuração”, de modo que, à data da apresentação do Pedido de Restituição já teria decorrido o prazo prescricional.

A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

SALDO NEGATIVO IRPJ. ANO-CALENDÁRIO 2000. PRESCRIÇÃO.

O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição de saldo negativo IRPJ, apuração anual, é de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 221/238) no qual a Recorrente, basicamente, reitera tudo quanto já alegado na Manifestação de Inconformidade com relação à questão da prescrição.

O processo foi, inicialmente, distribuído no âmbito da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Primeira Seção de Julgamento do CARF, tendo-se resolvido, por meio da Resolução nº 1201-000.039, de 23 de fevereiro de 2011 (fls. 247/254), converter o julgamento em diligência, de modo a que se informasse a data de entrega da DIPJ original relativa ao ano-calendário de 2000.

A diligência resultou na Informação de fls. 261/263.

Em 11 de fevereiro de 2021, o processo foi redistribuído, por sorteio, nos termos regimentais, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.490 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.004851/2006-50

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, em 22 de julho de 2009 (fl. 220), tendo apresentado seu Recurso, em 13 de agosto do mesmo ano (fl. 221), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o Recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída nos autos à fl. 240.

Ocorre, contudo, que o Pedido de Restituição apresentado pela Recorrente foi considerado não formulado, por meio do Despacho Decisório de fl. 170.

Neste sentido, por ausência de previsão legal, não é cabível a apresentação de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário, já que tais recursos e a aplicação do rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, somente tem lugar em relação às decisões que indeferirem pedido de restituição ou de ressarcimento, ou que não homologarem compensações realizadas, conforme art. 74, §§9º a 11, da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 48, §§1º e 2º, da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, a seguir transcritos:

Art. 74 (...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Art. 48. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do despacho que não-homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.

§ 1º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam o caput e o § 1º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Na decisão recorrida, tal fato, inclusive, é reconhecido. Optou-se, entretanto, pelo julgamento da Manifestação de Inconformidade, uma vez que a possibilidade de apresentá-la havia constado da decisão proferida pela autoridade administrativa. *In verbis*:

Aprofundando a análise da situação, temos que nos termos do §2º do artigo 31 da IN-SRF-600/2005, no caso de pedido de restituição considerado não formulado não cabe a apresentação de manifestação de inconformidade a que se refere o *caput* do artigo 48 da IN-SRF-600/2005. Todavia, a própria unidade de origem ofereceu ao contribuinte a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade (vide Despacho Decisório - fl.167), razão pela qual entendemos que deve ser concedido ao contribuinte o rito do Processo Administrativo Fiscal — PAF, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.

Revela-se equivocada, entretanto, a decisão adotada pelos julgadores de primeira instância.

É impossível se convalidar o procedimento que não encontra previsão legal, tão-somente porque a autoridade administrativa equivocou-se quanto ao rito processual cabível.

Os textos legais acima são cristalinos em relação às hipóteses em que são cabíveis, nos processos que tratam de restituição, ressarcimento e compensação, a apresentação de Manifestação de Inconformidade e de Recurso Voluntário.

No caso de compensação considerada não declarada e de pedido de restituição considerado não formulado, não é aplicável o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 1972, mas aquele estabelecido na Lei nº 9.784, de 1999, com o recurso hierárquico tratado no art. 56 da referida Norma. Em decorrência do equívoco cometido pela autoridade administrativa, para não haver prejuízo ao contribuinte, o máximo que se pode admitir é que a peça recursal apresentada à guisa de Manifestação de Inconformidade seja acolhida como Recurso Hierárquico, que deve ser considerado tempestivo já que apresentado consoante o prazo concedido pela autoridade administrativa (já que o prazo para tal tipo de recurso é inferior ao previsto para a Manifestação de Inconformidade).

Neste sentido:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1997

PEDIDO NÃO FORMULADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INADMISSIBILIDADE.

Não cabe manifestação de inconformidade contra decisão administrativa que considerou "não formulado" o pedido de restituição/ressarcimento. (Acórdão nº 3401-005.366, de 27 de setembro de 2018, Relator Conselheiro Tiago Guerra Machado)

A apreciação do recurso apresentado pela Recorrente pelas instâncias julgadoras, inclusive, encontra óbice na questão da competência, o que macula de nulidade a decisão proferida nos presentes autos.

É que, como se sabe, a competência é um dos requisitos de validade do ato administrativo, de modo que “*todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar o elemento*

*básico de sua perfeição; qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração”*¹

Também no Decreto nº 70.235, de 1972, a falta de competência para proferir decisões é reconhecida como causa de nulidade, a teor do art. 59, inciso II:

Art. 59. São nulos:

(...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Isto posto, são nulos todos os atos praticados a partir da decisão de primeira instância, inclusive, posto que os julgadores *a quo* não detinham competência para realizar a apreciação do recurso apresentado pela ora Recorrente.

A mesma razão conduz ao não conhecimento do Recurso Voluntário.

2 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, e, de ofício, por DECLARAR A NULIDADE de todos os atos praticados a partir da decisão de primeira instância (inclusive).

O documento de fls. 172/191 deve ser tratado como Recurso Hierárquico, na forma do art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

¹ SCATOLINO, Gustavo; TRINDADE, João. Manual de direito administrativo. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 833.